



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000074/2003-66
Recurso nº. : 142.353
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : MANOEL DA SILVA FREITAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.030

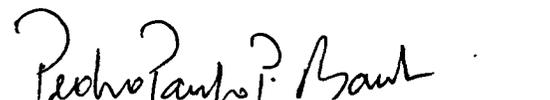
DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração, observados os limites máximos, de vinte por cento e mínimo, de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DA SILVA FREITAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000074/2003-66
Acórdão nº. : 104-21.030

Recurso nº. : 142.353
Recorrente : MANOEL DA SILVA FREITAS

RELATÓRIO

Contra MANOEL DA SILVA FREITAS, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 536.378.367/34, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração – MAED referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 165,74. A declaração foi entregue em 05/11/2002.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 onde aduz, em síntese, que é sócio da empresa Empreiteira Z. M. Ltda., constituída em 1981, mas que nunca exerceu atividade; que realizou a baixa da empresa em 23/09/2002; que está impossibilitado de quitar o débito, por problemas econômicos e de saúde.

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento. Destacou que entre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração está a de ter o contribuinte participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio, conforme definido na Instrução Normativa SRF nº 110, de 2000 e que, no caso, o Contribuinte era sócio da empresa Empreiteira Z M Ltda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2004 e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso de fls. 41/42 onde reproduz as alegações da peça impugnatória e acrescenta que somente agora ficou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000074/2003-66
Acórdão nº. : 104-21.030

sabendo que os sócios de empresa não poderiam apresentar declaração de isento e que teria que entregar declaração de ajuste anual; que não nega que é devedor, mas que não tem condições de pagar; que recebe uma aposentadoria de R\$ 260,00 que é insuficiente para seus gastos. Junta aos autos cópias de receituários médicos.

Pede, por fim, seja concedida a dispensa do pagamento do débito decorrente do lançamento.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000074/2003-66
Acórdão nº. : 104-21.030

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há dúvidas quanto à obrigatoriedade de entrega da declaração, já demonstrada com precisão pela decisão recorrida e não contestada pelo Recorrente, que reconhece o débito.

A questão cinge-se ao pedido para que seja dispensado o pagamento da multa.

Ainda que relevantes as razões apresentadas pelo contribuinte, refoge à competência dos órgãos administrativos de julgamento competência para dispensar o pagamento de multas ou qualquer outro crédito tributário, em razão das circunstâncias pessoais dos contribuintes.

Acrescente-se, por oportuno, que por disposição expressa do art. 97, VI do Código Tributário Nacional – CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades. E, no caso, não há lei que autorize a dispensa da multa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000074/2003-66
Acórdão nº. : 104-21.030

Ademais, cuida-se, nas instâncias administrativas de julgamento tão-somente do exame da legalidade do lançamento que, no caso, é inquestionável e o próprio contribuinte a reconhece.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA